

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.731, DE 2009

Altera as Leis nºs 8.218, de 29 de agosto de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para permitir a produção e guarda da escrituração em meio eletrônico.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, insere § 2º ao art. 1.180 e parágrafo único ao art. 1.194 do Código Civil, a fim de possibilitar, na forma de regulamento, que a escrituração, bem como sua guarda, sejam feitas por meio exclusivamente eletrônico.

Também acrescenta § 2º ao art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que *“dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras providências”*, de modo a dispensar da escrituração de que trata o *caput* os contribuintes tributados com base no lucro real que adotarem a apresentação de sua escrituração em meio eletrônico.

Em seu art. 4º dispõe que as prerrogativas previstas na lei serão exercidas mediante regulamentação do Poder Executivo.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime de prioridade.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a qual foi inicialmente distribuída, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com o acréscimo da subemenda aditiva apresentada e retificação redacional.

Foi distribuída a esta Comissão para manifestação sobre os aspectos do art. 54 do RICD e o mérito.

Nos termos do art. 119, caput, I, do RICD, foi aberto o prazo para recebimento de emendas, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição apresentada, a teor do disposto no art. 32, IV, “a”, “c”, e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, há de se ressaltar que a proposição não ofende qualquer dispositivo constante da Magna Carta.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, há pequenos reparos a fazer em relação à estruturação dos artigos e à numeração de parágrafos, a fim de adequar o projeto de lei às prescrições da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, há de se sobrelevar que a escrituração em meio eletrônico foi instituída pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, recentemente alterado pelo Decreto nº 7.979, de 8 de abril de 2013, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), integrado pela Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), pelo SPED Contábil e pelo SPED Fiscal.

Com a criação do SPED, os livros e documentos contábeis passaram a ser emitidos em forma eletrônica, em observância às disposições da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Contudo, o § 2º do art. 2º do referido decreto não dispensou o empresário e a sociedade empresária de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.

É importante assinalar que a escrituração por meio eletrônico constitui inovação que traz inúmeros benefícios aos contribuintes e ao fisco.

A escrituração por meio eletrônico agiliza processos, confere mais segurança à circulação das informações, torna mais eficiente o fluxo de mercadorias, permite aos contribuintes maior controle dos processos fiscais e contábeis e, sobretudo, desburocratiza as relações entre o contribuinte e a Administração.

Com a introdução da norma do § 2º ao art. 1.180 do CC, permitir-se-á que a escrituração se faça por meio “exclusivamente” eletrônico, sendo dispensável a utilização de qualquer outro.

O parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 1.194 do CC possibilitará que, além da própria escrituração, sua guarda possa se realizar em meio eletrônico.

O § 2º a ser acrescentado ao art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, dispensará os contribuintes tributados com base no lucro real de manterem a escrituração resumida e totalizada de seu Diário em livros ou fichas, desde que adotem a apresentação de sua escrituração em meio eletrônico.

A positivação dessas normas supre lacuna da lei quanto à regulamentação legal da escrituração eletrônica, eis que a disciplina da matéria hoje em vigor se encontra no âmbito de normas infralegais.

Assim, se conferirá suporte legal ao Decreto nº 6.022, de 2007, que instituiu o SPED, assim como a outros diplomas regulamentadores do tema em sede infralegal, o que implicará maior segurança jurídica ao próprio sistema.

Por outro lado, a alteração da sistemática de escrituração em meio impresso para meio exclusivamente eletrônico não se dará de forma instantânea, mas gradualmente. Os livros e fichas impressos deverão ser mantidos pelo contribuinte por certo tempo, pois ainda poderão ser úteis ou necessários.

Diante dessa preocupação, há de ser acolhida a emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a devida retificação redacional, nos exatos termos do parecer aprovado.

Reconheça-se, pois, a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, mormente pela necessidade de aprimoramento da legislação sobre a matéria.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.731, de 2009 e da emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e, no mérito, pela aprovação de ambos, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.731, DE 2009

Altera a redação dos arts. 1.180 e 1.194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e dos arts. 11 e 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que “dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras providências”, para permitir a produção e a guarda da escrituração em meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 1.180 e 1.194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e dos arts. 11 e 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que “dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras providências”, para permitir a produção e a guarda da escrituração em meio eletrônico.

Art. 2º O art. 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1.180.

§ 1º

§ 2º Admite-se, na forma disposta em regulamento, que a escrituração seja feita por meio exclusivamente eletrônico.” (NR)

Art. 3º O art. 1.194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1.194.

Parágrafo único. Admite-se, na forma disposta em regulamento, a guarda da escrituração em meio eletrônico.” (NR)

Art. 4º Os arts. 11 e 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

“Art. 11.

.....
 § 5º Até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles referidos serão conservados em sua forma original ou mediante a utilização de meio eletrônico, obedecidas as condições fixadas em legislação específica.

§ 6º É facultado o arquivamento e reprodução dos documentos fiscais mencionados no parágrafo anterior, emitidos até a data de publicação desta Lei, por microfilmagem, imagem digitalizada ou outro meio magnético ou eletrônico que não permita regravação, conforme o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º Ficam dispensados da escrituração de que trata o caput os contribuintes que adotarem a apresentação de sua escrituração em meio eletrônico, na forma do art. 1.180, § 2º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator